

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE
VISA O CONTROLE DO DESENVOLVIMENTO
DA CULTURA INTENSIVA DO EUCALIPTO

(HORTA, 25 DE JANEIRO DE 1989)



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I

(INTRODUÇÃO)

A Comissão reuniu na sede da Assembleia Regional nos dias 23 e 25 de Janeiro de 1988, para análise e emissão do parecer, sobre a proposta em epígrafe, tendo para efeito, ouvido o Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

O diploma, mereceu a aprovação dos representantes do PSD e do CDS, e a abstenção dos representantes do PS na Comissão.

Nestes termos emite o seguinte parecer:

CAPÍTULO II

(ENQUADRAMENTO JURÍDICO)

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação, tem perfeito enquadramento jurídico nas alíneas g) e i) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, competindo por isso, nos termos da alínea c) do artigo 32º do já referido Estatuto, e da alínea a) do artigo 229º conjugado com o artigo 233º da Constituição da República Portuguesa, à Assembleia Regional dos Açores, legislar sobre esta matéria.

CAPÍTULO III

(APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE)

Tendo surgido ultimamente, um grande surto de plantações



indiscriminadas de eucaliptos, o presente diploma visa o estabelecimento de medidas cautelares desta espécie florestal, por se tratar de uma espécie de desenvolvimento vegetativo muito rápido, que poderá pôr em causa o equilíbrio ecológico, as reservas hidrológicas, e a própria capacidade de uso dos solos, se tais medidas, não forem tomadas atempadamente.

De um modo geral, estudos efectuados, têm demonstrado que a cultura dos eucaliptos, não é especialmente exaustiva, se as plantações forem tecnicamente estabelecidas, e exemplos que se apontam de eucaliptais com fenómenos de erosão, ou ausência total de vegetação herbácea e arbustiva, instaladas com número excessivo de árvores, em que o solo, além de não ter sido bem mobilizado, também não foi convenientemente defendido contra a acção dos agentes erosivos.

Pelos referidos factos, a Comissão entende, que se torna imperioso, regulamentar e disciplinar, a cultura do eucalipto na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO IV

(APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE)

Relativamente aos artigos 1º e 2º, a Comissão não tem nada a referir.



Artigo 3º

A Comissão propõe a seguinte redacção:

ARTIGO 3º

(Plantações existentes)

Quanto às plantações das espécies referidas no artigo 1º, existentes à data de entrada em vigor do presente diploma, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, pode determinar a suspensão da sua exploração, ao primeiro corte, caso tal se justifique por razões de ordem ecológica, hidrológica, e capacidade de uso dos solos.

Artigos 4º e 5º

Relativamente a estes artigos a Comissão não tem nada a referir.

Artigo 6º

A Comissão propõe a seguinte redacção:

ARTIGO 6º

(Regulamentação)

O Governo Regional, regulamentará no prazo de noventa dias, por portaria:

- a)
- b)
- c)



ASSEMBLEIA REGIONAL

- d)
- e)
- f)
- g)

Artigos 7º e 8º

A Comissão nada tem a referir, sobre estes artigos.

Horta, Sede da Assembleia Regional, 25 de Janeiro de 1989.

O Relator,

António José Gaspar da Silva

Aprovado por unanimidade em 25 de Janeiro de 1989.

O Presidente,

Carlos Teixeira